Artigo 14 :- O Executivo Muncipal poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor e que serão totalmente liquidadas até o final do exercício financeiro.

Artigo 15:- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no exercício de 1.996 Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa fixada em 1o. de janeiro de 1.996, nos termos do artigo 7o. da Lei No. 4.320/64.

Artigo 16:- Toda receita proveniente de excesso de arrecadação deverá ser distribuída proporcionalmente às despesas previstas na proposta orçamentária.

Artigo 17:- O Prefeito Municipal deverá enviar o Projeto de Lei do Orçamento anual para o exercício futuro, até o dia 30 de setembro do exercício financeiro em execução, devendo a Câmara Municipal apreciá-los na forma da Lei Orgânica do Município, até final da sua sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para a sansão do Executivo.

Artigo 18 :- A não apreciação da Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo anterior, culminará com a observância de que determina o artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 19 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco (12.07.1995)

alterada pela L. 431196
alterada pela L. nº 337/99

LEI No. 292, DE 17 DE JULHO DE 1995

"Autoriza o Poder Executivo a contratar, após procedimento licitatório adequado, empresa para a instalação de postes, placas denominativas de ruas e bancos de praças, sem ônus para o Município, em troca da exploração de publicidade neles inserta"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, após procedimento licitatório adequado, empresa para a instalação de postes, placas denominativas de ruas e bancos de pracas, sem ônus para o Município, em troca da exploracão de publicidade neles inserta.

PARÁGRAFO 1o:- A empresa vencedora da licitação poderá explorar publicidade de terceiros nas placas denominativas de ruas, cercas de proteção de arborização, lixeiras e bancos de praca, desde que o tamanho da publicidade não ultrapasse 20% (vinte por cento), do espaço total ou de cada um dos lados da peca a ser colocada.

PARÁGRAFO 2o:- Ficam proibidas a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, bem como de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

ARTIGO 2o:- A licitacão deverá auferir o melhor preco paso pela empresa à Prefeitura, que deverá determinar, no Edital, a quantidade de placas denominativas de ruas, cerca de protecão de arborizacão, lixeiras e bancos que necessitar.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Em todos os casos será de exclusiva competência da Prefeitura Municipal determinar os locais onde as placas denominativas de ruas, cerca de protecão de arborizacão, lixeiras e bancos serão colocados.

ARTIGO 3o:- A manutencão da publicidade nas placas denominativas de ruas, cercas e protecão de arborizacão, lixeiras e bancos de praca será de inteira e exclusiva responsabilidade da empresa vencedora da licitação, que a explorará pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da homologação da licitacão, após o que as placas denominativas de ruas, cercas de proteção de arborizacão, lixeiras e bancos de praca passarão a integrar o patrimônio da municipalidade.

PARÁGRAFO 1o:- Em nenhum caso a Prefeitura Municipal se responsabilizará pela manutencão ou pela ocorrência de dano de qualquer tipo nas pecas colocadas.

PARÁGRAFO 2o:- No ato da concessão se consignará o direito da Prefeitura em remover as placas denominativas de ruas, cerca de proteção de arborização, lixeiras ou bancos de praca, sem qualquer indenização para o concessionário, no caso de realização de obras e serviços públicos.

ARTIGO 4o:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco (17.07.1995).

LEI No. 293, DE 17 DE JULHO DE 1995

"Autoriza o Poder Executivo a conceder a particulares espacos no aeródromo municipal para a construcão e uso de hangares"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente, no uso de suas atribuicões legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o.:- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a particulares espacos no aeródromo municipal para a construção e uso de hangares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- A concessão será feita após prévio procedimento licitatório e com prazo de 30 (trinta) anos renováveis por mais 30 (trinta) anos, se entender conveniente a Administracão Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- Findo o prazo da concessão toda a benfeitoria realizada na área concedida, inclusive construcão de hangares e outros equipamentos, incorporará automaticamente ao patrimônio da Municipalidade, independentemente de qualque indenização.